

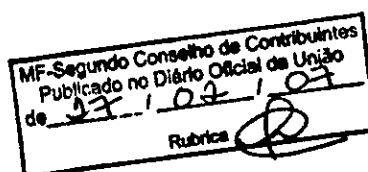


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

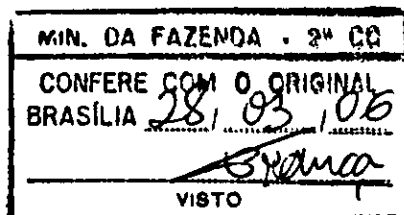
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 11020.004976/2002-18
Recurso nº : 131.680
Acórdão nº : 204-00.917



Recorrente : DAMBROZ S/A. INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAMBROZ S/A.INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.004976/2002-18
Recurso nº : 131.680
Acórdão nº : 204-00.917

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DAMBROZ S/A. INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente do pedido de restituição formulado em 26 de novembro de 2002 (fl. 01) de valores que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido a título de PIS dos períodos de apuração de agosto de 1993 a junho de 1995, conforme planilha de créditos que apresenta às fls. 03/07 e cópia dos DARFs de fls. 08/25.

2. A interessada declarada que os valores pleiteados não lhe foram restituídos, tampouco estaria questionando-os judicialmente.

3. Em 05/05/2003 apresentou, em papel, Declaração de Compensação de parte dos referidos valores com débitos de PIS e Cofins dos períodos de apuração janeiro a março de 2003. Em 22/07/2003 enviou Declaração de Compensação eletrônica com débitos de PIS e Cofins do período de apuração abril de 2003.

3. O pedido foi indeferido pela DRF em Caxias do Sul, conforme o Despacho Decisório de fl. 47/48, de 08 de novembro de 2004, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição, por força do determinado no artigo 168 do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

4. Cientificado, o contribuinte apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade (fls. 50/60), defendendo a não ocorrência da decadência, transcrevendo jurisprudência favorável à sua tese. Acredita que o prazo para encaminhar pedido de repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria de dez anos a contar do fato gerador. Por fim, ratifica os termos do pedido inicial, solicitando que seja acolhido seu pedido de restituição, bem como homologadas as compensações declaradas.

Acordaram os membros da 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre, por unanimidade de votos, INDEFERIR A SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO E NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES EFETUADAS. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1993 a 30/06/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA - Somente poderia ser operacionalizada a restituição/compensação mediante a comprovação, por parte da contribuinte, da liquidez e certeza dos seus créditos em relação à Fazenda Pública, em consonância com a legislação.

DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

SEMESTRALIDADE - PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 1970 - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social -



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28, 03, 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.004976/2002-18
Recurso nº : 131.680
Acórdão nº : 204-00.917

PIS/PASEP é o faturamento mensal. No cômputo dos valores devidos a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970 deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas pela legislação (Leis nºs 7.691/1988, 7.799/1989, 8.019/1990, 8.218/1991, 8.383/1991, 8.850/1994, 9.069/1995 e 8.981/1995).

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.004976/2002-18
Recurso nº : 131.680
Acórdão nº : 204-00.917

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pago a maior, referente ao período de apuração compreendido entre agosto de 1993 a junho de 1995. Por meio do Acórdão nº 6.461, de 15/09/2005, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS indeferiu in totum o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

A recorrente trás, dentre outras, à discussão a tese dos 5 mais 5, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria após o transcurso dos 05 anos, contados dessa data. A meu sentir, não lhe assiste razão, pois essa tese, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde, por algum tempo prevaleceu, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução nº 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 03 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.004976/2002-18
Recurso nº : 131.680
Acórdão nº : 204-00.917

controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre setembro de 1993 e julho de 1995 e que o pedido foi protocolado em 26 de novembro de 2002, é de reconhecer-se que os pretendidos créditos foram, na sua totalidade, alcançados pela prescrição. Estariam eles prescritos até mesmo se a contagem do prazo para repetição fosse a data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES